



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 333/2003.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/12/2003.

PROCESSO Nº 1/003018/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008422

RECORRENTES: ATLANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado promoveu saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período de 01/01/99 a 14/04/00, num montante de R\$ 157.987,01. Auto de Infração NULO, tendo em vista a ação fiscal ter sido prorrogada por servidor fazendário desprovido da necessária competência para realizar tal mister, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa autuada omitiu vendas, no período de 01/01/99 a 14/04/00, no valor de R\$ 157.987,01.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº 392/2000 (Atualização de Estoque Total), DOE de 30/03/00, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário de 31/12/98 e Contagem de Estoque de 14/04/00.

A empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: a) – nas duas ações fiscais realizadas, foram utilizados pelo fiscal autuante, dois pesos e duas medidas, exemplificando situações; b) – enquanto a fiscalização utilizou 90 dias, a impugnante dispõe apenas de 30 dias para analisar o feito fiscal; c) – deve ser procedida perícia pelo CONAT; d) – a autuação é nula, pois o AI foi lavrado antes do Termo de Conclusão (TC), bem como a intimação não pode ser posterior a ciência do TC.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático inicialmente solicita perícia, pleiteando, inclusive, a anexação aos autos do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias do período em questão. O laudo pericial reduz a base de cálculo para R\$ 144.293,90. Pelo exposto e sem manifestação da autuada sobre o trabalho pericial efetuado, o julgador de 1º Grau julga a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a sentença singular proferida, a empresa autuada interpõe recurso voluntário e mediante sustentação oral, argüi resumidamente que:

1. O Auto de Infração, bem como todo o processo, é nulo de pleno direito desde seu nascedouro;
2. O Termo de Prorrogação, datado de 14/06/00, fora lavrado pela Supervisora de Célula, ocorrendo uma nulidade por incompetência absoluta do agente fiscal que prorrogou o mesmo;
3. A legislação vigente à época da autuação prévia que a mesma autoridade que designou a ação fiscal é que tem competência legal para prorrogar a ação fiscal, eivando de nulidade insanável todo o processo;
4. Cita como paradigma, decisões de AIs das mesmas ações fiscais que foram julgados nulos, por unanimidade pela 2ª Câmara de Julgamento;
5. Houve descumprimento aos artigos 819 e 821 do Decreto nº 24.569/97, solicitando, ao final, sustentação oral.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 755/03, datado de 17/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.94), sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória prolatada em primeira instância.

Em sessão realizada em 04/12/2003, o douto Procurador alterou o posicionamento inicial do parecer, sugerindo a nulidade absoluta da presente autuação, presente aos autos.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Pela a análise das peças processuais da autuação em comento, conclui-se que a mesma se encontra eivada de erros insanáveis, devendo, portanto, ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal.

A nulidade absoluta do auto de infração em questão encontra-se devidamente fundamentada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

A nulidade encontra-se devidamente inserida no artigo 53, § 2º, inciso II c/c inciso III do Decreto nº 25.468/99, pois constatado ficou que a Supervisora de Célula não dispunha de autorização para a prática do ato. Outrossim, prorrogou a ação fiscal sem respaldo de uma norma, encontrando-se, portanto, impedida, tendo em vista a ocorrência de vedação legal.

De acordo com legislação em vigor à época, em seu artigo 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, o agente do fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal.

Na presente ação fiscal, a autoridade competente e designadora foi o Sr. Secretário da Fazenda, através da Portaria nº 392/2000, ou seja, somente o mesmo poderia prorrogar tal fiscalização. A supervisora de Célula não dispunha, portanto, de uma norma que lhe delegasse competência para realizar tal prática.

Vale lembrar que pelo *princípio da segurança jurídica*, inserido aos demais princípios da Administração Pública, pelo artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, em matéria de competência, infere-se a competência constante da norma vigente, à época do fato.

Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos Recursos Voluntário e Oficial interpostos, para reformar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela NULIDADE do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

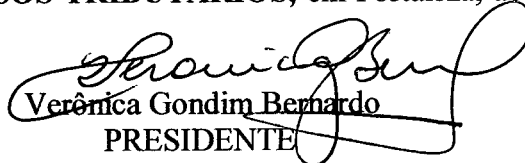


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a ATLANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO, AMBOS.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimentos, para reformar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela declaração de NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Presente para a defesa oral, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, representante legal da empresa autuada.

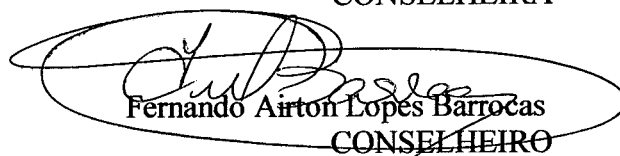
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

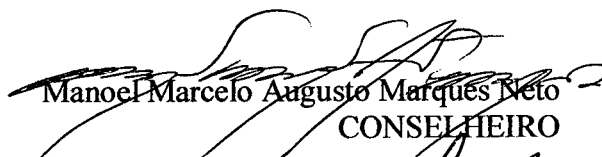

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

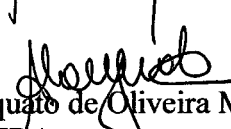

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO